

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.593, DE 2011

(Apensos: PL nº 1.876/11, PL nº 2.427/11, PL nº 3.885/12, PL nº 4.287/12, PL nº 5.207/1 e PL nº 6.487/13)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

**Autora:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

## I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com o fim de se assegurar o cancelamento, telefônico ou pela Internet, de adesão a contrato de fornecimento de produtos/serviços.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições: PL nº 1.876/11, de autoria do Deputado Amauri Teixeira; PL nº 2.427/11, de autoria do Deputado Joaquim Beltrão; PL nº 3.885/12, de autoria do Deputado Rubens Bueno; PL nº 4.287/12, de autoria do Deputado Felipe Bornier; PL nº 5.207/13, de autoria da Deputada Flávia Moraes; e, finalmente, PL nº 6.487/13, de autoria do Deputado Paulo Pimenta.

Ainda, em 2011, o projeto mais antigo foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu uma emenda e, após a apensação dos demais projetos e mudança na relatoria, decidiu-se pela aprovação do PL nº 5.207/13 (apensado) e pela rejeição do principal, dos

demais apensados e da emenda da CDC ao PL nº 1.593/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar, já em 2013.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois as visam a alterar leis federais e/ou dispor sobre o direito do consumidor, ao qual compete à União legislar, em caráter privativo (CF: art. 22, I).

O PL nº 1.593/11, principal, e a emenda a este oferecida na CDC não oferecem problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade.

O PL nº 1.876/11, apensado, contém dispositivo inconstitucional (art. 4º), que ordena a outro Poder o exercício de competência que lhe é própria, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Há também problemas de técnica legislativa e de redação na proposição. Optamos, então por, oferecer-lhe substitutivo para sanar os diversos vícios existentes.

O PL nº 2.427/11, apensado, é, por sua vez, injurídico, pois repisa disposições já constantes do Decreto nº 6.523/08, que fixa normas gerais para o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, como bem apontou o colega relator, na Comissão de mérito.

O PL nº 3.885/12 não contém vícios no que toca à constitucionalidade e à juridicidade. Mas necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa e da redação. Oferecemos-lhe também substitutivo.

O PL nº 4.287/12, identicamente, não apresenta problemas nos terrenos constitucional e jurídico, necessitando apenas de aperfeiçoamento da técnica legislativa, com adaptação dos novos dispositivos

acrescentados à Lei nº 9.472/97 aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 207/01. Para isso, oferecemos-lhe emendas.

O PL nº 5.207/13, igualmente, não tem problemas nos planos constitucional e jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 3º aos preceitos da LC nº 95/89, alterada pela LC nº 107/01, do ponto de vista da técnica legislativa. Para isso, oferecemos-lhe emenda.

Finalmente, o PL nº 6.487/13 apresenta vício de constitucionalidade no § único do seu art. 1º, pois é dada atribuição a órgão do Poder Executivo. Para tanto, oferecemos-lhe emenda. Apresentamos também emenda de redação ao mesmo dispositivo para corrigir lapso.

Ante o exposto manifestamos assim nosso voto:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.593/11, principal, e da emenda a este oferecida na CDC;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 1.876/11, apensado;
- c) c) pela injuridicidade do PL nº 2.427/11, apensado, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa;
- d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 3.885/12, apensado;
- e) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos das emendas em anexo, do PL nº 4.287/12, apensado;
- f) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo, do PL nº 5.207/13, apensado;
- g) e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 6.487/13, apensado.

É o voto.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

]

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 2011

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Dispõe sobre o procedimento no cancelamento de linha telefônica ou congênere pelo consumidor e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de telefonia móvel ou fixa obrigadas a cancelar a linha telefônica ou congênere, quando houver requerimento expresso do cliente por intermédio de fac-símile, carta, sedex, correio eletrônico, mensagem telefônica (torpedo), formulário próprio ou qualquer outro meio equivalente, entregue em qualquer loja ou posto de venda da empresa de telefonia, independente de tal disposição constar ou não de contrato, mesmo que o requerente não esteja em dia com suas obrigações.

Parágrafo único – O cliente em débito terá o direito de solicitar o cancelamento de sua linha, mas além de ser cobrado por seus débitos pelos meios legais próprios, ficará impedido de contratar novas linhas telefônicas até sua efetiva adimplência.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – a partir do décimo quinto dia, multa diária com gradação correspondente à gravidade da infração, de valor nunca inferior a dez mil reais, importância que será revertida a União para custeio da ampliação e aperfeiçoamento do sistema de telecomunicações;

III – pagar indenização ao cliente, a título de danos materiais e morais, em montantes que variarão de dez mil reais a trezentos mil reais, a depender da gravidade da infração;

IV – multa triplicada, em caso de reincidência.

Art. 3º Todos os entes jurídicos privados referidos nesta Lei terão o prazo de noventa dias para observar todas as determinações nela contidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 2012

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Altera o art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando o cancelamento de adesão.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, assegurando ao consumidor o direito de cancelamento de contrato de adesão.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 54.....*

*§ 6º Os contratos de adesão de consumidores poderão, a qualquer tempo e sem custo adicional, ser cancelados com as respectivas empresas prestadoras dos serviços mediante os seguintes procedimentos:*

*I – pelos mesmos meios usados para solicitar o serviço ou concretizar o respectivo contrato de adesão;*

*II – por correio eletrônico endereçado ao serviço de*

*atendimento ao cliente;*

*III – por telefonema dirigido ao serviço de atendimento ao cliente;*

*IV – por correspondência postal registrada dirigida ao serviço de atendimento ao cliente da empresa.*

*§ 7º Os prazos para a efetivação dos cancelamentos de serviços advindos de contratos de adesão, referidos no **caput** são de:*

*I – até sete dias úteis após a data de postagem da correspondência;*

*II – vinte e quatro horas para os outros meios”. (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2012

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Dispõe sobre o pedido de cancelamento de linhas telefônicas por parte dos consumidores

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No inciso XIII, a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.472/97 pelo art. 2º do projeto, substitua-se o número '24' por 'vinte e quatro', apondo-se ao final do artigo a rubrica "(NR)".

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2014\_15362[1].docx

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.287, DE 2012

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Dispõe sobre o pedido de cancelamento de linhas telefônicas por parte dos consumidores

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No § 1º do art. 213-A, a ser acrescentado à Lei nº 9.472/97 pelo art. 3º do projeto, substitua-se a expressão “24 (vinte e quatro)” por “vinte e quatro”.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2014\_15362[1].docx

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2013

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Altera a lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, incluindo como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### EMENDA DO RELATOR

No art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “30 (trinta)” por “trinta”.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2014\_15362[1].docx

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.487, DE 2013

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Dispõe sobre a possibilidade de requerer o cancelamento de serviços junto ao Procon quando a prestadora de serviços dificultar ou impedir o cancelamento pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) por telefone.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No *caput* e no parágrafo único do art. 1º do projeto, substitua-se a palavra “Procon” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2014\_15362[1].docx

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.487, DE 2013

(Apensado ao PL nº 1.593/11)

Dispõe sobre a possibilidade de requerer o cancelamento de serviços junto ao Procon quando a prestadora de serviços dificultar ou impedir o cancelamento pelo SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) por telefone.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 1º da proposição, acrescente-se a palavra “do” entre as palavras “partir” e “recebimento”.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

2014\_15362[1].docx